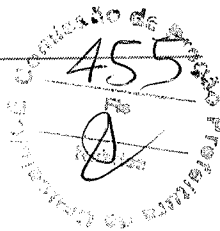


Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
Ref: Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.20.01

TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrente apresentou insurgência em face da habilitação da ora petionante. Oportunidade em que apresentaremos os fundamentos e justificativas de forma a demonstrar que os argumentos trazidos pela recorrente não merecerem prosperar, sendo mantida a decisão da Ilma. Pregoeira.

a) Prática de jogo de planilha por ausência de redução proporcional em todos os itens

É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012. Vejamos:

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: "7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." E também da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: "8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." - grifos da representante. Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 - Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que "o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado". Isso dificulta a elaboração das propostas, "pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer". Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de "interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte". Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de "itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, "não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001".

Frisa-se que o texto do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001 foi substituído pelo art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e este versa que: "O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.", fato este que não se enquadra no presente caso, tendo em vista que o critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 2022.12.20.01 foi o de MENOR PREÇO GLOBAL e que não maior desconto sobre tabelas referenciais.

Vale frisar que condicionar que os licitantes ofertem descontos proporcionais a todos os itens, reduziria drasticamente as chances da administração pública encontrar a proposta mais vantajosa, princípio basilar da lei de licitações, uma vez que os licitantes seriam impedidos de ofertar o menor preço em determinados itens em detrimento de condição estabelecida no edital que obriga todos os participantes a ofertarem redução linear/proporcional dos preços.

b) Da ausência de assinatura de responsável técnico na proposta de preços consolidada:

A alegação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que tal decisão ofende a razoabilidade e configura formalismo excessivo. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta Comercial, pelo responsável técnico, não importou em prejuízo à Administração Pública, sendo este um vício irrelevante e sanável à medida que o próprio engenheiro civil e responsável técnico da nossa empresa, Sr. Samir Beltrão Bayde, já havia sido previamente indicado e qualificado tecnicamente junto ao certame. Sem dizer que o próprio profissional assinou termo de concordância/anuência com a inclusão do seu nome para responder tecnicamente pelos serviços objetos da contratação. A finalidade do ato - identificar o responsável técnico/profissional habilitado - foi alcançada quando da entrega da declaração de indicação de equipe técnica e da cópia da carteira de habilitação profissional

emitida pelo CREA, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. O edital do Pregão Eletrônico nº 2022.12.20.01 é lei entre as partes e, portanto, deve ser observado, remetendo ao Princípio da Vinculação, que é o princípio básico de toda e qualquer licitação, porém existem outros princípios tão importantes quanto, que regem o processo licitatório conforme dispõe o artigo 3º da lei de licitações:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Acontece que o item 7.7.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 2022.12.20.01 só faz menção que a proposta de preços consolidada deve estar "devidamente assinada", o que nos leva a entender que será aceita a proposta assinada por qualquer representante legal da licitante de detenha poderes para tal. Vejamos:

"7.7.1. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto quanto ao último lance ou valor negociado, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema."

Dito isso, entendendo esta relação entre princípios, a própria lei nº 8.666/93 previu a possibilidade de realizar a diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos, visto ser um erro sanável. Frisa-se que a proposta de preços consolidada detinha todas as informações exigidas no instrumento convocatório e não seria a falta de uma assinatura que desqualificaria a capacidade da empresa em participar do certame, até mesmo porque a sócia administradora da empresa assinou o documento e o Eng. Samir Beltrão Bayde, a partir do momento em que foi indicado e deu anuência para acompanhar os serviços objeto da licitação, este se colocou a inteira disposição para assinar e responder tecnicamente por todos os orçamentos ou documentos referentes a contratação.

Assim, caberia diligência complementar, conforme estabelece a lei das licitações, em seu artigo 43, §3º:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta"

Portanto, a proposta comercial sem a assinatura do profissional técnico habilitado, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, quando a Pregoeira tem à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

É inquestionável que falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode ser facilmente adequado, preservando a proposta. Ressaltamos que na proposta comercial apresentada havia a assinatura da Sra. Wethieny Gooldameik Nunes Marques Bayde, Administradora e Gestora da empresa, devidamente habilitada e capaz de responder por todas as informações apresentadas.

Da forma que foi redigido o item 7.7.1 do edital, dá margem a interpretações diversas de quem seria a pessoa devidamente habilitada para assinatura da proposta consolidada, uma vez que não se faz menção direta ao responsável técnico da licitante e que a Sra. Wethieny Gooldameik Nunes Marques Bayde é a profissional habilitada para gerir, administrar e representar a empresa em todos os atos que lhe compete, conforme comprovado por contrato social e seus aditivos anexados por esta empresa na plataforma Comprasnet.

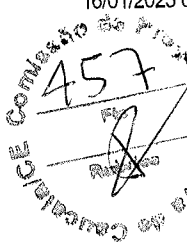
Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS.

Além de outros julgados, como pode ser confirmado em sites oficiais: Acórdão nº 2159/2016 -TCU - Plenário; Acórdão nº 1535/2019 -TCU - Plenário, Acórdão nº 3418/2014-TCU - Plenário, Acórdão nº 3615/2013-TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU - Plenário.

Trazemos ainda o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A



PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VICIO IRRELEVANTE E SANAVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5a C.Cível - AI -1219739-0 - Curitiba - Rei.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

Confirmados pelos julgados apresentados, a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Destarte, nos adiantamos em anexar a proposta consolidada sanada de vícios tendo como base o que preceitua a própria lei geral de licitações, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993.

c) Da ausência de composição de BDI e planilha de composição de percentuais e detalhamento de encargos sociais.

Nos atendendo as exigências editalícias e informações que deverão constar obrigatoriamente na proposta de preços consolidada trazidas pelo item 7.7.1 do edital e 15.1 do Projeto Básico/Termo de Referência, não observamos, em nenhum momento, a necessidade de apresentar composição de BDI e de Encargos Sociais. Pelo contrário, verificamos que a alínea e) do item 15.1 do Projeto Básico/Termo de Referência exige apenas que a proposta de preços consolidada esteja acompanhada de Composição de Preços Unitários, seguindo modelo encontrado no Anexo IV do Projeto Básico/Termo de Referência, modelo este que não traz, dentre suas colunas, a previsão de encargos sociais e BDI, bem como que foi apresentado por nossa empresa juntamente com a Proposta de Preços Consolidada.

Ressalta-se ainda que o item 15.3 do Projeto Básico/Termo de Referência faculta aos licitantes a inclusão de novas colunas na Tabela de Composição de Preços Unitários afim de detalhar ainda mais os preços ofertados. Vejamos:

15.3. Todas as colunas previstas no Anexo IV deste PB/TR deverão constar, obrigatoriamente, nas composições de preços unitários das licitantes. Caso julgue necessário, o licitante poderá adicionar novas colunas com mais detalhes dos custos inerentes à prestação dos serviços, porém, sem excluir nenhuma das colunas previstas nos quadros do Anexo IV deste PB/TR.

Logo, recorreremos novamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, já que resta claro que não foram exigidos tais documentos para fins de participação junto ao Pregão Eletrônico nº 2022.12.20.01.

Por fim, vale atentar-se a observação constante em nossa proposta de preços consolidada, que versa:

"Independente de declaração expressa, fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias à execução, inclusive as relacionadas com:

- encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
- tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
- seguros em geral, da infortunistica e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução;
- outras despesas previstas no item 9.1 do Projeto Básico/Termo de Referência."

Contudo, contrarrazoamos as alegações do recurso interposto pela licitante LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que são infundadas e visam apenas atender a interesses particulares, e onde a administração pública simplesmente não deve desclassificar a proposta mais vantajosa por meras formalidades passíveis de saneamento via diligência, conforme os entendimentos trazidos anteriormente.

d) Da ausência dos termos de abertura e encerramento no balanço patrimonial

Alega a recorrente que a licitante teria desatendido o edital por não ter apresentado os termos de abertura e encerramento do correspondente livro diário.

Um dos principais objetivos de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". A finalidade da exigência da lei, conforme entendimentos já consolidados jurisprudencialmente, é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação.

Portanto, o edital não previu a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário da licitante para qualificação econômica e financeira da licitante. Desse modo, seria ilegal a desclassificação da licitante por suposto desatendimento de exigência que não encontra contida no edital ou na Lei 8.666/93.

Neste sentido destacamos diversos entendimentos jurisprudenciais em Tribunais pelo Brasil que corroboram o alegado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamentava, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.

(TJ-MG - AI: 10000190271106001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/11/0019, Data de Publicação: 19/11/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 00089335220134013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016)

Isto posto, a licitante apresentou documentação suficiente à comprovação de sua capacidade econômica financeira para executar o futuro contrato, a saber, seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, tendo atendido à exigência do edital.

e) Idoneidade do atestado de capacidade técnica da empresa recorrida

A recorrente insurge-se quanto a outro ponto, questionando quanto a ausência de comprovação de legitimidade do Sr. EDUARDO FERNANDES DA COSTA para assinar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

O senhor Eduardo Fernandes era contratado pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR. MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA desde 01.02.2018 e detinha procuração com poderes plenos e gerais conferidos, inclusive, para assinatura do mencionado atestado de capacidade técnica, uma vez que o atestado apresentado está datado de 21.07.2021 e a procuração que conferia plenos poderes está datada de 05.07.2021 e possui validade de 12 (doze) meses.

Para fins de transparência e resguardar a Administração Pública, em que pese o argumento levantado pela recorrente não tenha fundamento jurídico relevante no caso, anexamos informações suplementares a título de esclarecimentos a esta pregoeira, tais como: (1) a procuração geral supracitada, (2) termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho do declarante, e ainda (3) Quadro Resumo de Contrato de Prestação de Serviços, onde o Sr. Eduardo Fernandes da Costa, enquanto integrante do setor de Gestão de Facilities e Licenciamento - Vice Presidência de Operações da IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR. MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA, firmou contratação com o Eng. Guilherme da Silva Baptista, responsável pela vistoria dos serviços prestados por nossa empresa à declarante e que, inclusive, assina laudo técnico anexado ao atestado/certidão de capacidade técnica apresentado na nossa documentação de habilitação.

Adiantamo-nos em anexar as informações complementares tendo como base o que preceitua a própria lei geral de licitações, onde em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário prevê que: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Entendimento também do Tribunal de Contas da União que é "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Isto posto, apresentadas as contrarrazões, pede-se conhecimento e acolhimento para que seja mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro quanto à manutenção da habilitação da licitante TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, posto que atendeu aos requisitos exigidos pelo certame.

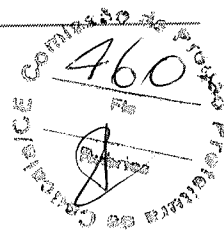
Caucaia/CE, 13 de janeiro de 2023.

Wethieny Gooldameik Nunes Marques Bayde
CPF nº 801.128.543-20
Representante Legal



Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE
Ref: Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.20.01

TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante RCOM COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI.

A recorrente apresentou insurgência em face da habilitação da ora peticionante. Oportunidade em que apresentaremos os fundamentos e justificativas de forma a demonstrar que os argumentos trazidos pela recorrente não merecerem prosperar, sendo mantida a decisão da Ilma. Pregoeira.

A) DO REGISTRO COMERCIAL EXIGIDO NO SUBITEM DO EDITAL 6.2.1. DA REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Analisando o próprio edital, pela simples literalidade do item 6.2.1 tem-se que a recorrente encontra-se equivocada, pois a licitante Techmodular é uma sociedade limitada, detendo contrato social registrado e anexado ao processo. Conforme literalidade do Código Civil de 2002, "Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes".

A exigência do item mencionado refere-se ao caso de empresário individual: "REGISTRO COMERCIAL no caso de empresa individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz".

Isto posto, não prospera a argumentação.

Na mesma oportunidade, a recorrente questiona o balanço patrimonial da empresa, pois não teriam sido apresentados os termos de abertura e encerramento.

Frise-se que um dos principais objetivos de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". A finalidade da exigência da lei, conforme entendimentos já consolidados jurisprudencialmente, é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação.

Portanto, o edital não previu a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário da licitante para qualificação econômica e financeira da licitante. Desse modo, seria ilegal a desclassificação da licitante por suposto desatendimento de exigência que não encontra contida no edital ou na Lei 8.666/93.

Neste sentido destacamos diversos entendimentos jurisprudenciais em Tribunais pelo Brasil que corroboram o alegado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na

documentação da licitante vencedora.

(TJ-MG - AI: 10000190271106001 MG, Relator: Albérto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/11/0019, Data de Publicação: 19/11/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 00089335220134013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016)

Isto posto, a licitante apresentou documentação suficiente à comprovação de sua capacidade econômica financeira para executar o futuro contrato, a saber, seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, tendo atendido à exigência do edital.

B) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Sobre exequibilidade das propostas de preços, a Lei nº 8.666/1993 traz no seu art. 48, a seguinte previsão:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Diante disto, a alegação da Recorrente é totalmente equivocada, uma vez que o dispositivo legal supra não se limita tão somente aos valores menores do que 70% do orçamento da administração, e sim aos valores inferiores a 70% do MENOR DOS SEGUINTE VALORES: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou do valor orçado pela administração.

Logo, resta-se claro que o menor valor a ser adotado no julgamento da exequibilidade das propostas do Pregão Eletrônico nº 2022.12.20.01, é o previsto no art. 48, §1º, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, ou seja, 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, que segundo o cálculo demonstrado acima, equivale a R\$ 5.373.439,12.

Contudo, tendo em vista que a proposta consolidada da nossa empresa teve o valor global de R\$ 5.650.000,00, que é superior ao valor de exequibilidade do certame (R\$ 5.373.439,12), conclui-se que a proposta de preços da TECHMODULAR É EXEQUÍVEL.

Por fim, frisa-se que a composição de preços unitários foi apresentada conforme edital e anexada a proposta de preços consolidada, podendo assim, ser analisada detalhadamente pela Pregoeira e comprovado que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Termos em que pede conhecimento e deferimento destas contrarrazões no sentido de manter a decisão da pregoeira em relação à habilitação da empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

A documentação complementar, incluindo a tabela de exequibilidade, e as contrarrazões na íntegra foram encaminhadas para o e-mail da Comissão de Pregão.

Caucaia/CE, 13 de janeiro de 2023.

Wethieny Gooldameik Nunes Marques Bayde
CPF nº 801.128.543-20
Representante Legal